

CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

L I D O
Em 06/11/07
Esta
Assessoria do Plenário

PL 578 /2007

PROJETO DE LEI Nº _____ (Do Deputado Paulo Tadeu)

Protocolo Legislativo para registro e, em seguida,
Assessoria do Plenário, 08/11/07

Frederico Pinheiro
Assessoria do Plenário

Dispõe sobre a implantação de aterros sanitários, sobre a compensação social às populações vizinhas aos aterros e dá outras providências.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º A implantação de aterros sanitários destinados à disposição final de resíduos sólidos gerados pela atividade humana obedecerá ao que dispõe esta Lei.

Seção I

Da conceituação Geral

Art. 2º Para efeitos desta Lei considera-se:

I – resíduo sólido: aquele que se apresenta nos estados sólido e semi-sólido e que seja resultante de atividade industrial, doméstica, hospitalar, comercial, agrícola, de poda e de serviços de varrição;

II – resíduo industrial: aquele gerado pelas indústrias, sendo dividido em três classes conforme a sua composição:

a) Classe I - perigosos: apresentam periculosidade ou uma das seguintes características: inflamabilidade, corrosividade, reatividade, toxicidade e patogenicidade;

b) Classe II – não-inertes: são os resíduos que não apresentam periculosidade, porém não são inertes, podem ter como característica combustibilidade, biodegradabilidade ou solubilidade em água;

c) Classe III - inertes: não têm constituinte algum solubilizado em concentração superior ao padrão de potabilidade de águas conforme a norma NBR-10.007 da ABNT;

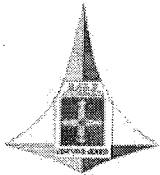
III – resíduo doméstico: aquele gerado basicamente pelas residências;

IV – resíduo hospitalar: aquele produzido em unidades de prestação de cuidados de saúde, incluindo atividades médicas de diagnósticos, prevenção e tratamento de doenças, em seres humanos ou animais, e ainda em atividades de investigação relacionadas;

V – resíduo comercial: aquele gerado pelos setores comercial e de serviços;

PROTOCOLO LEGISLATIVO
PL Nº 578/07
Fis. Nº 01 <i>Paulo</i>

ASSESSORIA DO PLENÁRIO
Recebi em 01/11/07
13821
Assinatura



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

VI – resíduo especial: aquele originado da poda de árvores e jardins, da construção civil, da varrição de ruas, incluindo animais mortos;

VII – corpo d'água: qualquer manancial hídrico; seja ele curso d'água, trecho de rio, reservatório artificial ou natural, lago, lagoa ou aquífero subterrâneo;

VIII – licenciamento ambiental: procedimento administrativo pelo qual o órgão ambiental competente licencia a localização, instalação, ampliação e operação de empreendimentos e atividades utilizadoras de recursos ambientais, considerados efetiva ou potencialmente poluidores ou daquelas que, sob qualquer forma, possam causar degradação ambiental, considerando as disposições legais e regulamentares e as normas técnicas aplicáveis ao caso;

IX – licença ambiental: ato administrativo pelo qual o órgão ambiental competente estabelece as condições, restrições e medidas de controle ambiental que deverão ser obedecidas pelo empreendedor, pessoa física ou jurídica, para localizar, instalar, ampliar e operar empreendimentos e atividades utilizadoras dos recursos ambientais consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras ou aquelas que, sob qualquer forma, possam causar degradação ambiental;

X – estudos ambientais: são todos e quaisquer estudos relativos aos aspectos ambientais relacionados à localização, instalação, operação e ampliação de uma atividade ou empreendimento, apresentado como subsídio para a análise da licença requerida, tais como: estudo de impacto ambiental, relatório ambiental, projeto de recuperação de áreas degradadas, relatório de impacto ambiental, plano e projeto de controle ambiental, relatório ambiental preliminar, diagnóstico ambiental, plano de manejo, plano de recuperação de área degradada e análise preliminar de risco;

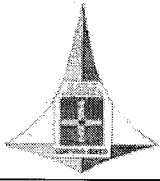
XI – plano de gerenciamento de resíduos sólidos: documento integrante do processo de licenciamento ambiental, que aponta e descreve as ações relativas ao manejo de resíduos sólidos, contemplando os aspectos referentes à geração, segregação, acondicionamento, coleta, armazenamento, transporte, tratamento e disposição final, bem como a proteção à saúde pública;

XII – impacto ambiental regional: é todo e qualquer impacto ambiental que afete diretamente (área de influência direta do projeto), no todo ou em parte, o território de dois ou mais Estados.

Parágrafo único. Ficam incluídos na definição do inciso I deste artigo os lodos provenientes de sistemas de tratamento de água, de equipamentos e instalações de controle de poluição e, ainda, determinados líquidos cujas particularidades tornem inviável seu lançamento na rede pública de esgotos ou corpos d'água.

CAPÍTULO II **DA IMPLANTAÇÃO DE ATERROS SANITÁRIOS** **Seção I**

PROTOCOLO LEGISLATIVO
PL Nº 578 107
Fis. Nº 02 Paulo



Das Condições para Implantação de Aterros Sanitários

Art. 3º A implantação de aterros sanitários obedecerá ao seguinte:

I – somente poderão ser implantados nas áreas definidas pela Lei Complementar nº 17 de 1997 (Plano Diretor de Ordenamento Territorial) como rurais de dinamização ou rurais de uso diversificado;

II – a área para implantação, bem como para sua possível expansão, não poderá estar a menos de quinhentos metros de qualquer corpo d'água;

III – será precedida de licenciamento ambiental que contará com as seguintes etapas:

a) definição pelo órgão ambiental competente dos documentos, projetos e estudos ambientais necessários ao início do processo de licenciamento correspondente à licença a ser requerida;

b) requerimento da licença ambiental pelo empreendedor, acompanhado dos documentos, projetos e estudos ambientais pertinentes, inclusive o citado no inciso X do art. 2º desta Lei, dando-se a devida publicidade;

c) análise pelo órgão ambiental competente dos documentos, projetos e estudos ambientais apresentados e a realização de vistorias técnicas, quando necessárias;

d) solicitação de esclarecimentos e complementações pelo órgão ambiental competente em decorrência da análise dos documentos, projetos e estudos ambientais apresentados, quando couber, podendo haver a reiteração da mesma solicitação caso os esclarecimentos e complementações não tenham sido satisfatórios;

e) realização de audiências públicas em conformidade com a legislação pertinente;

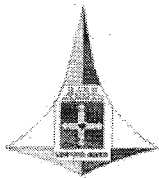
f) solicitação de esclarecimentos e complementações pelo órgão ambiental competente, decorrentes de audiências públicas, quando couber, podendo haver reiteração da solicitação quando os esclarecimentos e complementações não tenham sido satisfatórios;

g) emissão de parecer técnico conclusivo e, quando couber, parecer jurídico;

h) deferimento ou indeferimento do pedido de licença, dando-se a devida publicidade.

§ 1º Dentre os documentos necessários ao início do processo de licenciamento de que trata a alínea *a* do inciso III deste artigo, constará, obrigatoriamente, certidão declarando que o local escolhido para a implantação do aterro sanitário está em conformidade com a legislação aplicável ao uso e ocupação do solo, autorização para

PROTOCOLO LEGISLATIVO
PL Nº 578 107
Fls. Nº 03 Paula



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

supressão de vegetação e outorga para o uso da água, emitidas pelos órgãos competentes.

§ 2º Na elaboração do Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos, devem ser considerados princípios que conduzam à reciclagem, bem como a soluções integradas ou consorciadas, para os sistemas de tratamento e disposição final, de acordo com as diretrizes estabelecidas pelos órgãos de meio ambiente e de saúde competentes.

Art. 4º Os estudos necessários ao processo de licenciamento deverão ser realizados por profissionais legalmente habilitados, às expensas do empreendedor.

§ 1º O empreendedor e os profissionais que subscrevem os estudos previstos no *caput* deste artigo serão responsáveis pelas informações apresentadas, sujeitando-se às sanções administrativas, civis e penais.

§ 2º O empreendedor apresentará uma proposta para o sistema de controle e monitoramento dos resíduos advindos da transformação do lixo e de seus detritos que deverá ser aprovado pelo órgão licenciador.

Seção II

Da Disposição Final dos Resíduos Sólidos

Art. 5º O aterro sanitário deverá contar com áreas específicas e distintas para disposição de resíduos de acordo com suas características intrínsecas, considerando-se a classificação constante da Resolução nº 23, de 12 de dezembro de 1996, do Conselho Nacional do Meio Ambiente – CONAMA.

Art. 6º A disposição dos resíduos gerados por aeroportos, terminais ferroviários e rodoviários e estabelecimentos prestadores de serviços de saúde obedecerá ao disposto na Resolução nº 5, de agosto de 1993, do Conselho Nacional do Meio Ambiente – CONAMA.

Art. 7º Caberá aos estabelecimentos referidos no artigo anterior o gerenciamento de seus resíduos sólidos, desde a geração até a disposição final, de forma a atender aos requisitos ambientais e de saúde pública.

CAPÍTULO III

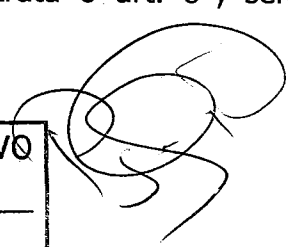
DA COMPENSAÇÃO SOCIAL

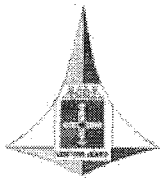
Art. 8º Após a definição da área para implantação do aterro sanitário, o Poder Público realizará audiência pública, na qual privilegiará a participação da população afetada, para discussão acerca da compensação social à qual fará jus.

Parágrafo único. Considera-se população afetada aquela residente em raio de até cinco quilômetros dos limites do aterro.

Art. 9º Na definição da compensação social de que trata o art. 8º, será facultada a aplicação de uma das seguintes alternativas:

PROTOCOLO LEGISLATIVO
PL Nº 578 / 07
Fis. Nº 04 <i>raula</i>





CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

I – remoção da população para outras áreas, indenizando-se as benfeitorias erigidas e os lucros cessantes;

II – indenização financeira, no caso de permanência da população no local, desde que identificados os prejuízos advindos da implantação do aterro;

III – investimentos em programas ambientais e em educação ambiental.

Art. 10. O conjunto da população afetada poderá apresentar, em até trinta dias a contar da data da realização da audiência pública de que trata o art. 8º, uma única alternativa de compensação social que será aplicada a todos os envolvidos.

CAPÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 11. As áreas de transbordo podem ser localizadas em áreas urbanas, e sua instalação e funcionamento dependem de aprovação do licenciamento pelo órgão ambiental competente.

Art. 12. O empreendedor ou concessionário deverá promover o aproveitamento ou a queima do biogás produzido nos aterros sanitários.

§ 1º O Poder Executivo realizará estudos com vistas a determinar a viabilidade de aproveitamento do biogás produzido nos aterros sanitários.

§ 2º No processo de licenciamento para implantação de novo aterro sanitário deverá constar estudo detalhado sobre aproveitamento do biogás produzido pela operação do referido aterro.

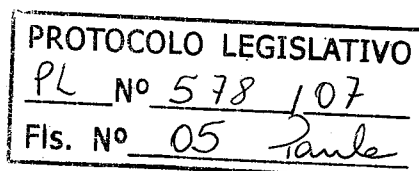
§ 3º Parte dos recursos oriundos do aproveitamento direto ou indireto do biogás deverá ser destinada ao Fundo Único de Meio Ambiente do Distrito Federal – FUNAM/DF e convertida em projeto para as comunidades afetadas, de que trata o art. 8º.

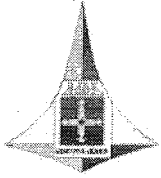
Art. 13. O Poder Executivo deverá manter coleta seletiva de lixo como meio de reduzir o volume total de resíduos que deve ter como destino final o aterro sanitário.

Art. 14. O Poder Executivo manterá programa contínuo de educação ambiental nas zonas lindeiras aos aterros sanitários.

Art 15. As cooperativas de catadores de lixo receberão apoio do Poder Executivo para viabilizar seu funcionamento através de projetos de reciclagem de materiais, recebendo treinamento e apoio material.

Parágrafo único. As cooperativas citadas no caput deverão ser regulamentadas e deverão ser supervisionados pelo Poder Público no que diz respeito a contas e movimentação financeira.





CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Art. 15. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 16. Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

Aterro sanitário é uma forma de disposição final de resíduos sólidos gerados pela atividade humana. Nele são dispostos resíduos domiciliares, comerciais, de serviços de saúde, da indústria de construção, ou dejetos sólidos retirados do esgoto.

São vantagens da disposição final de resíduos em aterros sanitários:

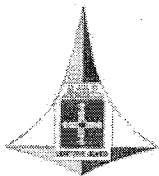
- Evitar a proliferação de moscas, baratas, urubus e outros animais nocivos à saúde humana;
- Inibir surgimento de catadores;
- Diminuir a degradação do solo;
- Evitar o espalhamento de lixo nas redondezas, pela ação do vento;
- Controlar gases formados durante o processo de depuração do lixo;
- Compactar o lixo acomodando-o no menor espaço possível;
- Controlar odores fétidos nas áreas de habitação humana.

A base do aterro sanitário deve ser constituída por um sistema de drenagem de efluentes líquidos percolados (chorume) acima de uma camada impermeável de polietileno de alta densidade – PEAD, sobre uma camada de solo compactado para evitar o vazamento de material líquido para o solo, evitando assim a contaminação de lençóis freáticos. O chorume deve ser tratado e/ou recirculado (reinserido ao aterro).

Seu interior deve possuir um sistema de drenagem de gases que possibilite a coleta do biogás, que é constituído por metano, gás carbônico (CO₂) e água (vapor), entre outros, e é formado pela decomposição dos resíduos. Este efluente deve ser queimado ou beneficiado. Estes gases podem ser queimados na atmosfera ou aproveitados para geração de energia. No caso de países em desenvolvimento, como o Brasil, a utilização do biogás pode ter como recompensa financeira a compensação por créditos de carbono ou CERs do Mecanismo de Desenvolvimento Limpo, conforme previsto no Protocolo de Quioto como já é efetuado por diversos aterros sanitários no Brasil: aterro de Nova Iguaçu, aterro Bandeirantes, aterro São João, etc.

Sua cobertura é constituída por um sistema de drenagem de águas pluviais, que não permita a infiltração de águas de chuva para o interior do aterro. Um aterro sanitário deve também possuir um sistema de monitoramento ambiental (topográfico e hidrogeológico) e pátio de estocagem de materiais. Para aterros que recebem resíduos de populações acima de 30 mil habitantes é desejável também muro ou cerca limítrofe,

PROTOCOLO LEGISLATIVO
PL Nº 578 107
Fls. Nº 06 <i>Paula</i>



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

sistema de controle de entrada de resíduos (ex. balança rodoviária), guarita de entrada, prédio administrativo, oficina e borracharia.

Quando atinge o limite de capacidade de armazenagem, o aterro pode ser alvo de um processo de monitorização específico, e se reunidas as condições, pode albergar um espaço verde ou mesmo um parque de lazer, eliminando assim o efeito estético negativo.

Existem critérios de distância mínima de um aterro sanitário e um curso de água, uma região populosa e assim por diante. No Brasil, recomenda-se distância mínima de um aterro sanitário para um curso de água deve ser de 400m.

A operação segura de um aterro sanitário envolve empilhar e compactar os resíduos sólidos e cobri-lo diariamente com uma camada de solo. A compactação tem como objetivo reduzir a área disponível prolongando a vida útil do aterro, ao mesmo tempo que o propicia a firmeza do terreno possibilitando seu uso futuro para outros fins. A cobertura diária do solo evita que os resíduos permaneçam a céu aberto, com possível contato com animais (pássaros) e sujeito a chuva, e também para diminuir a liberação de gases mal cheirosos, bem como a disseminação de doenças.

No Distrito Federal, até hoje, depositamos os resíduos sólidos no chamado lixão da estrutural, apesar da proibição de tal prática pela Lei Orgânica do Distrito Federal. O Distrito Federal busca sua adequação as práticas corretas de tratamento de resíduos sólidos. Há previsão de construção e operação de um aterro sanitário em Samambaia, que irá substituir o vergonhoso lixão da estrutural.

O DF não possui legislação específica para estabelecimento de aterros sanitários. É preciso considerar, além do aspecto ambiental óbvio, a questão social, representada pelas populações lindeiras ao futuro aterro sanitário e também das populações que vivem de recolher o lixo reciclável, "os catadores de lixo". O projeto de lei em questão traz inovações tanto na área ambiental quanto na área social, prevendo a chamada compensação social para as populações lindeiras e prevendo apoio as cooperativas de catadores de lixo.

Diante do exposto, conclamo os nobres pares a abraçarem a causa sócio-ambiental aprovando o presente projeto.

Sala das Sessões, em de de 2007.



Deputado PAULO TADEU
Partido dos Trabalhadores

PROTOCOLO LEGISLATIVO
PL Nº 578 107
Fis. Nº 07 Paulo